



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14485.000276/2007-81
Recurso nº Embargos
Resolução nº **2402-000.664 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 10 de maio de 2018
Assunto SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado BRASIL TELECOM COMUNICACAO MULTIMIDIA LTDA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à câmara recorrida, para juntar aos autos a NFLD substituída, com retorno dos autos ao relator, para prosseguimento.

(assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho - Presidente

(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Mário Pereira de Pinho Filho, Denny Medeiros da Silveira, João Victor Ribeiro Aldinucci, Mauricio Nogueira Righetti, Jamed Abdul Nasser Feitoza, Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini e Gregorio Rechmann Junior.

Relatório

Em sessão de julgamento realizada em 11 de fevereiro de 2015, este Colegiado deu provimento ao recurso voluntário da contribuinte por meio do acórdão de fls. 501/514, cuja ementa é a seguinte:

NULIDADE POR VÍCIO MATERIAL. INTERRUÇÃO DA DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ACOLHIMENTO DE OFÍCIO.

Em havendo a decretação da nulidade de lançamento tributário sob o fundamento de ocorrência de nulidade calcada em vício material, não ocorre a hipótese de interrupção da contagem do prazo decadencial de que trata o inciso II, do art. 173, do CTN, de modo que encontra-se colhido pela decadência o lançamento feito há mais de 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, cabendo seu acolhimento de ofício por se tratar de matéria de Ordem Pública.

Basicamente, entendeu-se que o presente lançamento, substitutivo ao anteriormente realizado, estaria decaído por força do art. 173, inc. I, do CTN, uma vez que o lançamento anterior teria sido anulado por vício material.

Intimada, a União - Fazenda Nacional opôs embargos de declaração, afirmando ter havido contradição entre o acórdão embargado e o relatório fiscal, uma vez que este teria afirmado que o lançamento anterior teria sido anulado por vício formal, e não material. A Fazenda Pública ainda alertou para o fato de que o presente processo não está instruído com a decisão que anulou a NFLD substituída.

O então Presidente desta Turma admitiu os embargos para julgamento, conforme decisão de fls. 522 e seguintes, para apreciação da questão e também porque, segundo o relatório fiscal, foi anulada a NFLD 35.657.024-0, ao passo que o acórdão embargado menciona que teria sido anulada a NFLD 35.566.655-3.

Na citada decisão, o então Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo igualmente ressaltou que nem o despacho e nem o acórdão que decidiram pela nulidade constam dos autos.

Considerando que o relator originário não integra mais este Colegiado, os autos foram sorteados a este Conselheiro.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Victor Ribeiro Aldinucci - Relator

1 Conhecimento

No entender deste relator, o juízo positivo e prévio de conhecimento dos embargos de declaração, pelo Presidente da Turma, não é definitivo, uma vez que nem o Regimento Interno deste Conselho - RICARF e nem o Código de Processo Civil contêm qualquer disposição nesse sentido.

Em sendo assim, deve ser preservada a soberania da decisão colegiada, motivo pelo qual estão sendo novamente analisados os pressupostos de admissibilidade recursal.

Observa-se, nesse contexto, que os embargos são tempestivos e que foi objetivamente apontado o ponto que, no entender da embargante, deveria ser clareado, razões pelas quais o recurso deve ser conhecido.

2 Da necessidade de diligência

O presente processo não está instruído com o processo no qual foi anulada a NFLD substituída, o que impossibilita a verificação (a) da natureza do vício que ensejou a anulação e (b) da numeração da citada notificação de lançamento originário. Realmente, o relatório fiscal afirma que o lançamento anterior fora anulado por vício formal, ao passo que o acórdão embargado assevera que a anulação foi por vício material.

É necessário, portanto, verificar no processo originário os motivos que teriam ensejado a anulação do lançamento e sobretudo a natureza do vício. É igualmente necessário analisar a numeração da NFLD, para que não haja e nem subsista qualquer erro material no acórdão de recurso voluntário.

Nesse contexto, vota-se por converter o julgamento em diligência, para que seja juntado a estes autos o processo no qual foi anulada a NFLD substituída. Na sequência, as partes devem ser intimadas para, querendo, apresentarem sua manifestação no prazo de trinta dias.

3 Conclusão

Diante do exposto, vota-se por CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, nos termos do voto.

(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci